



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10552.000262/2007-66
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2403-002.778 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MARLENE SALETE SAUER WIECHOREKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/01/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS - ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991 - REVOGAÇÃO DADA PELA LEI 11.941/2009 - CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, com fulcro na responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público no exercício da função pública, as multas por descumprimento de obrigação acessória aplicadas em processos administrativos pendentes de julgamento devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em face da revogação do art. 41, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, que afastou do Pólo Passivo da obrigação o dirigente de Órgão Público.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Magalhães Peixoto e Daniele Souto Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão nº 11.892 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre - RS, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 35.633.687-5, com ciência do sujeito passivo em 13.10.2005, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 11.017,46.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 04, em fiscalização desenvolvida na Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, presidida à partir de 15 de maio de .2003, pela Sra. Marlene Salette Sauer Wiecliorek, o contribuinte deixou de apresentar os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho- LTCAT, do período de 06/2002 a 01/2005.

O Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, foi lavrado pela Fiscalização contra o Recorrente como responsável nos termos do art. 41, Lei 8.212/1991.

Foi aplicada a multa prevista no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, atualizada pela Portaria MPS nº 822 de 11/05/05, publicada no D.O.U. de 12/05/05, na forma autorizada pelo artigo 102, da mesma Lei, combinada com o artigo 283, inciso II, alínea "j" e artigo 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no seu valor mínimo, na forma prevista no inciso I, do artigo 292, do mesmo Regulamento, em razão da inexistência de circunstâncias agravantes.

O período objeto do auto de infração de obrigação acessória, conforme o Relatório Fiscal da Infração, fls. 10 a 11, é de 06/2002 a 01/2005.

O Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 13.10.2005, às fls. 01.

Contra a autuação, o Recorrente apresentou impugnação tempestiva, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

A interessada foi cientificada da autuação em 13/10/2005, tendo apresentado impugnação tempestiva, através do arrazoado de fls. 23/24, protocolizada em 27/10/2005, sob o nº 36.140.000904/2005-09.

Em suas razões de defesa, alega não poder ser responsabilizada pela infração, uma vez que a situação que gerou a multa é anterior a seu período de gestão, quando não se encontrava vinculada a Entidade.

Que somente ficou sabendo que estes Laudos Técnicos não existiam quando solicitou que a documentação ficasse A disposição da fiscalização.

Entende que não pode ser imputada a responsabilidade a quem não usou de Ind.fê, pois não deu causa à irregularidade.

Informa estar providenciando a contratação de empresa para solucionar a falta do LTCAT.

Requer a improcedência da autuação e a exclusão da multa aplicada. Anexa cópias de sua Portaria de designação e a Ata de Posse no cargo de Presidente da Fundação (fls. 25/26).

O processo foi baixado em Diligência, conforme informa o Relatório da decisão de primeira instância:

O processo foi encaminhado A Auditora Fiscal autuante para esclarecimentos, a qual se manifestou na Informação Fiscal - IF de fl. 30, informando: a) que o período da exigência é de 05/2003 a 01/2005, conforme solicitação constante do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos-TIAD; b) a responsabilização da Presidente da Fundação ocorreu em razão de que nos documentos apresentados, quais sejam, o Estatuto Social e o Regimento Interno, não foi possível estabelecer claramente a quem compete a prática do ato; c) que não existe delegação de poderes relativos A. pratica da infração em tela e que os referidos Laudos Técnicos não existem, não havendo como delegar poderes para a sua apresentação; d) que a autuada exerce o cargo de Presidente da Fundação desde 15/05/2003; e) que o sobrenome correto da autuada é "WIECHOREKI", conforme documento de identidade da mesma, cujo cadastro do INSS já foi corrigido. A fiscalização anexou nesta oportunidade cópias de documentos (fls. 31/46).

A informação fiscal supra-referida e os documentos anexados foram cientificados A interessada, através do Ofício DRP/POA/RS nº 17/2007 (fl. 48), quando foi aberto o prazo para manifestação.

A Recorrente atravessou Manifestação nos autos, conforme informa o Relatório da decisão de primeira instância:

interessada apresentou manifestação protocolizada sob o nº 36.474.001873/2007-95 (fls. 52), alegando ser incabível a sua responsabilização por ato causado desde a criação da Fundação. No que pertine à informação de que não há a delegação de poderes, entende que o Regimento Interno da Fundação menciona as competências de cada área da entidade, estando a mesma inserida nas atividades do Núcleo de Saúde e Segurança do Trabalhador, conforme artigo 35.

Após análise, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre - RS, fls. 35 a 37, emitiu o Acórdão nº 05.22.362 julgando procedente a autuação, Auto de Infração nº. 35.633.687-5, e manteve a multa aplicada, conforme Ementa a seguir:

Assunto: descumprimento de obrigação acessória.

Competências dos fatos geradores: 01/05/2003 a 31/01/2005

Auto-de-Infração - AI no 35.633.687-5 - código de fundamento legal 38.

Ementa: 1. O Presidente, na condição de administrador máximo e representante da entidade, responde pela prática de infração, na medida em que a obrigação, objeto da autuação, não consta expressamente das atribuições dos demais órgãos que integram a entidade, nem tenha ocorrido a delegação dos poderes a nenhuma outra autoridade.

2. Sanada a irregularidade na autuação relativa ao período inicial da infração cometida, remanescem as faltas do período de gestão da pessoa autuada.

Lançamento procedente.

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade, em conhecer as questões preliminares suscitadas na defesa, rejeitando-as, e, no mérito, considerar procedente o lançamento consubstanciado no Auto-de-Infração no 35.633.687-5 de 13/10/2006, mantendo o crédito tributário de R\$ 11.017,46 (onze mil, dezessete reais e quarenta e seis centavos), consolidado em 11/10/2005.

Inconformado com a decisão, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, na qual alega em apertada síntese:

- (i) A não atribuição de responsabilidade tributária passiva à Recorrente.*
- (ii) As exigências relacionadas à LTCAT já foram atendidas.*
- (iii) Da transferência de responsabilidade*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para o Mérito.

DO MÉRITO

(i) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A infração objeto da presente autuação fiscal tem como descrição sumária o fato de que em fiscalização desenvolvida na Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, presidida à partir de 15 de maio de .2003, pela Sra. Marlene Saete Sauer Wiecliorek, o contribuinte deixou de apresentar os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT, do período de 06/2002 a 01/2005

A legislação vigente a época da lavratura deste auto de infração de obrigação acessória determinava que, havendo o descumprimento da obrigação, a aplicação da penalidade pecuniária, auto de infração, seria imposta pessoalmente ao dirigente do órgão ou entidade, conforme dispõe o art. 41 da Lei n ° 8.212/1991:

Art.41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Apesar de ser essa a legislação em vigor à época da lavratura do auto de infração, no entanto, a MP n.º 449/20080, **convertida** na Lei 11.941/2009 alterou este quadro normativo.

O art. 41 da Lei n ° 8.212/1991, dispositivo legal que determinava a autuação pessoal do dirigente público, foi revogado de modo a que a responsabilidade pelo descumprimento de obrigações acessórias recaia nos próprios entes públicos.

De forma que o julgamento dos autos de infração dos gestores de órgãos públicos, deve observar o novo quadro normativo com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/20080, *convertida* na Lei 11.941/2009.

Outrossim, diante deste novo quadro normativo com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 há que se considerar o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, com a verificação da situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No mesmo sentido, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 190/2009, de 02/02/2009, aponta diretrizes quanto ao alcance da interpretação que deve ser adotada no âmbito da Administração Tributária:

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.

Desta forma, para os dirigentes de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, a lei 8.212/1991 deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos.

Por conseguinte, deve-se aplicar a nova redação da lei 8.212/1991 aos processos ainda não definitivamente julgados administrativamente que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

(ii) Demais argumentos.

Em função do decidido no tópico acima (i), pelo provimento total ao recurso, por falta de objeto, não iremos apreciar os demais argumentos do recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO em face da revogação do art. 41, Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, que afastou do pólo passivo da obrigação o dirigente de órgão público.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro